

ACÓRDÃO 200/2024

PROCESSO Nº 1789122020-4 ACÓRDÃO Nº 200/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: KARNE KEIJO LOGISTÍCA INTEGRADA LTDA. Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relator: CONS°. JOSE VALDEMIR DA SILVA.

# EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via declaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 228/2023**, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento **nº 93300008.09.00001914/2020-87**, lavrado em 24/11/2020, contra a empresa **KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, inscrita no CCIMS/PB sob o nº.16.205.994-9, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2024.

#### JOSÉ VALDEMIR DA SILVA Conselheiro

#### LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 200/2024

PROCESSO N°1789122020-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: KARNE KEIJO LOGISTÍCA INTEGRADA LTDA. Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relator: CONS°. JOSE VALDEMIR DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via declaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

#### **RELATÓRIO**

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de Embargos de Declaração interposto pela empresa **KARNE KEIJO LOGISTICA INTEGRADA LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o **N°. 16.205.994-9**, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 228/2023**, que julgou procedente o infração o Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00001914/2020-87**, lavrado em 24/11/2020, no qual consta a seguinte acusação:

**0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS** >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de **R\$ 696.691,04** (seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e quatro centavos), sendo **R\$ 464.460,67** (quatro e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos),



ACÓRDÃO 200/2024

a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, e de **R\$ 232.230,37** (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta reais e trinta e sete centavos), de multa por reincidência fiscal, por considerar haver o contribuinte infringindo os artigos 4° e 8° do Decreto n° 30.478/09 com penalidade prevista no art. 81-A, V, "a", da Lei n° 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada da ação fiscal, a Autuada, por seus advogados, devidamente constituídos, apresentou Impugnação tempestiva, contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em tela(fls.3-4)

Na instancia prima, julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa:

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO** DE INFORMAÇÕES FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL TERMO DE ACORDO Nº DIGITAL. 2013.000055. **INCIDENTE** INEXISTÊNCIA DE  $\mathbf{DE}$ NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE DUPLA PENALIZAÇÃO. LIMITE VINCULADO AO VALOR DA OPERAÇÃO FISCAL POR DOCUMENTO FISCAL. PENALIDADES ACESSÓRIAS E RECIDIVAS CABÍVEIS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO. DENÚNCIA CARACTERIZADA.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, inobstante a adoção e vigência do TARE n° 2013.000055, no qual incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, sendo inaplicável a tese de que haveria cumulação de penalidade ou mesmo um nefasto "bis in idem", visto que os fatos infracionais apurados nas peças acusatórias possuem naturezas obrigacionais distintas.
- Inexistência de previsão em lei que permita a absorção da multa aplicada nesse procedimento, com qualquer outra penalidade fiscal aplicada aos fatos imputados, bem como de que sua base de cálculo é lastreada no valor da operação fiscal omitida EFD, para cada documento fiscal não escriturado, como interrompeu a Impugnante.
- Mantida a multa recidiva, uma vez foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 39 da Lei nº 10.094/2013 para sua incidência.
- Regularidade na aplicação da penalidade de multa aplicada, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se submete o agente administrativo. Incorrência de situação de confisco ou abusividade da pena aplicada.



#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após haver sido cientificada da decisão proferida pela primeira instancia, em 06/01/2022, via DT-e, a Autuada, por seus advogados legalmente constituídos, interpôs Recurso Voluntário tempestivo em 07/02/2022 ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba,(fls.240 a 272).

Apreciado o recurso voluntário na 291ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 25 de maio de 2023, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso voluntário, declarando procedente o Auto de Infração de Estabelecimento **nº 93300008.09.00001914/2020-87**, lavrado em 24/11/2020, desfavor da empresa KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 228/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAIDA NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA. MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE **ANÁLISE** DE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. MULTA RECIDIVA – CONFIRMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA **RECURSO VOLUNTÁRIO** DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, o contribuinte não logrou êxito em acostar aos autos elementos probatórios que fizessem sucumbir a denúncia em tela.
- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.
- Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme



disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Em 11 de setembro de 2023, a empresa KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, opôs recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que:

- A decisão embargada restou OMISSA, em ensejam a oposição de embargos de declaração, nos termos no art. 86 Regimento Interno do CRF/PB;
- A embargante reclama que as penalidades relativas à obrigação acessória pela penalidade relativa à obrigação principal, caracteriza BIS IN IDEM;
- que o descumprimento da obrigação principal é decorrência direta do descumprimento da obrigação acessória, como é a hipótese dos autos, que o entendimento em vigor no âmbito da jurisprudência administrativa é o de que a penalidade relativa à obrigação acessória fica absorvida pela relativa à obrigação principal acessória e, ainda, multas relativas à obrigação principal.

Ao final, a embargante habilita-se a requerer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes para efeito de que, sanado o erro material e as omissões delineadas, seja reformado o acórdão embargado para efeito de julgar integralmente procedente o recurso voluntário do contribuinte.

Na sequência aos tramites processuais foram os autos devolvidos a este relator, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Este é o Relatório.

#### **VOTO**

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 228/2023.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, verbis:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

V - de Embargos de Declaração;



ACÓRDÃO 200/2024

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 04/09/2023(segunda feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 05 de setembro de 2023, e o contribuinte teria até o dia 09/09/2023(sábado), os embargos foram protocolados em 11/09/2023, revelando sua tempestividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

 $\S \ 1^{\ 0}$ Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

 $\S~2^0$  Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, resta evidenciado que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Irresignada com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, utilizando argumentos de que teria ocorrido omissão pelos motivos acima relatados.

É cediço que omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou e direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pelo sujeito passivo.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante, em seu recurso alega: "o acórdão embargado incorreu em erro material e Omissão, ensejando, assim, o BIS IN IDEM, pois o descumprimento da obrigação principal é decorrência direta do descumprimento da obrigação acessória, como é a hipótese dos autos, o entendimento é de que a penalidade relativa à obrigação acessória fica absorvida pela relativa à obrigação principal", posto que o pronunciamento não se dedicou, de forma suficiente.



ACÓRDÃO 200/2024

Com a devida vênia, os argumentos trazidos pela autuada com vistas a demonstrar a existência de omissão na decisão recorrida não se sustentam, tendo sido a matéria apreciada com o merecido cuidado pelo CRF-PB.

Para que não pairem dúvidas, basta examinarmos o seguinte fragmento do acórdão embargado, Veja-se:

"É importante destacar que o Código Tributário Nacional prevê a ocorrência de obrigações tributárias, principal e acessória, conforme trecho legal abaixo reproduzido:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1° A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2° A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Assim, fica evidenciada a distinção entre a obrigação principal e acessória como também que a sanção relativa à obrigação acessória não absorve a da principal.

No que tange à alegação de ocorrência de bis in idem, por entender que ocorreu sobreposição de créditos tributários constantes no auto de infração em análise e no auto de infração n° 93300008.09.00002086/2020-02, havemos de esclarecer que os processos em questão dizem respeito a obrigações tributárias de naturezas distintas entre si.

Enquanto o processo atual reporta-se ao descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória, como demonstrado nos parágrafos anteriores, o auto de infração citado pela recorrente A.I. n° 93300008.09.00002086/2020-02, diz respeito a uma exigência de natureza principal, embasada na presunção legal de omissão de saídas sem o recolhimento do imposto devido, tendo sido dado por infringidos os artigos 158, I, 160, I e 646 do RICMS/PB.

Desse modo, a simples falta de lançamento das notas fiscais de entrada e saída na Escrituração Fiscal Digital, conforme denunciado nos autos, revela o descumprimento de obrigação acessória, que suscita a aplicação de penalidade prevista no art. 81-A, inciso V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96, ou seja, tanto a infração como a sanção aplicável são preconizadas na legislação de regência sobre a qual não pode preponderar a teoria de que a penalidade acessória imposta no presente auto de infração já foi absorvida pela exigência de penalidade pelo descumprimento da pertinente obrigação principal.



Diante de todo o exposto, não há que se falar em bis in idem, no caso dos presentes autos".

No presente caso, faz-se necessário enfatizarmos que todos os argumentos de mérito trazidos à baila pela autuada foram devidamente enfrentados no acórdão embargado.

Esta é a jurisprudência pacífica deste colegiado. A título exemplificativo, transcrevemos a ementa do Acórdão nº 0314/2023, de relatoria da ilustre Relatora: CONS<sup>a</sup>. Suplente Fernanda Cefora Vieira Braz, abaixo traduzido:

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Os argumentos, trazidos à baila pela embargante, que têm por objeto a existência de contradição na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos Embargos de declaração. Para tanto, fazse necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 228/2023.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 228/2023**, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento **nº 93300008.09.00001914/2020-87**, lavrado em 24/11/2020, contra a empresa KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, inscrita no CCIMS/PB sob o nº.16.205.994-9, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferencia em 23 de abril de 2024.

José Valdemir da Silva Conselheiro Relator